

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.121 - RJ (2021/0277218-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C L F A  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : NÃO CONSTA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por C L F A, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ que negou provimento à apelação por elas interposta.

Recurso especial interposto em: 20/05/2021.

Atribuído à Relatora em: 22/11/2021.

Ação: de registro de casamento nuncupativo proposta pelo recorrente (fls. 2/3, e-STJ)

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não fora cumprido o prazo legal de 10 dias para comparecimento perante a autoridade judicial mais próxima (art. 1.541, *caput*, CC/2002) (fls. 31/32, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Direito de Família. Registro de Casamento Nuncupativo. Sentença de indeferimento do requerimento por inobservância aos requisitos legais. Inconformismo do requerente. Alegação de imprevistos que impediram o cumprimento dos prazos legais quanto a formalização do ato. Recorrente que sustenta a supremacia do casamento privilegiado na Constituição Federal em detrimento ao formalismo legal. Registro de casamento que necessita do cumprimento dos requisitos legais para validade. Ausência da comprovação de motivos que justifiquem o não cumprimento do ordenamento jurídico para validade do casamento nuncupativo. Proteção constitucional ao casamento que implica no cumprimento da norma infraconstitucional que estabelece requisitos para validade do ato. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença (fls. 124/127, e-STJ).

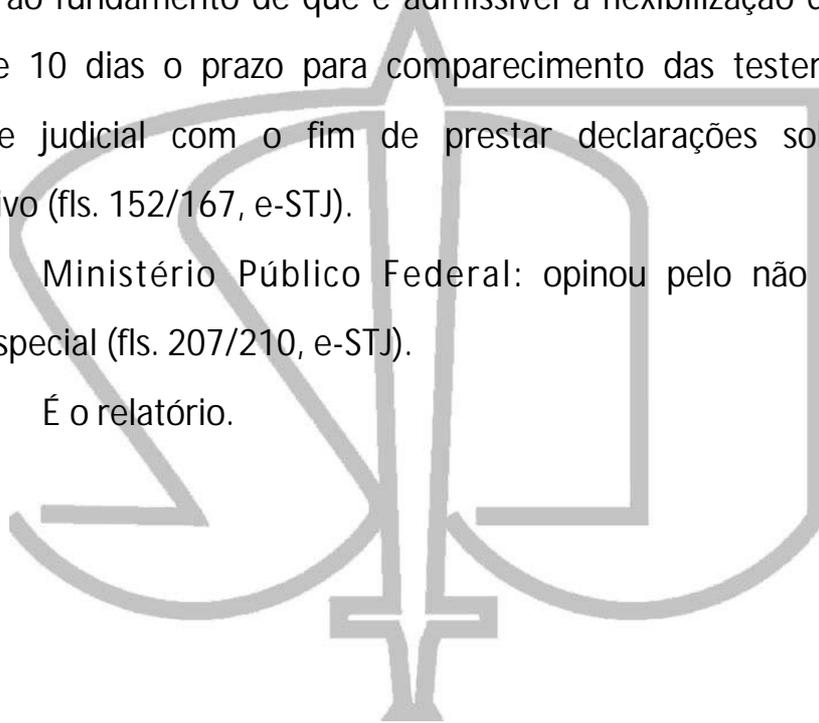
# Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 141/147, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria omissão relevante; (ii) violação aos arts. 1.540 e 1.541, *caput*, ambos do CC/2002, ao fundamento de que é admissível a flexibilização da regra segundo a qual é de 10 dias o prazo para comparecimento das testemunhas perante a autoridade judicial com o fim de prestar declarações sobre o casamento nuncupativo (fls. 152/167, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 207/210, e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.121 - RJ (2021/0277218-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C L F A  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : NÃO CONSTA

## EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA. CASAMENTO NUNCUPATIVO. EXCEPCIONALIDADE. POSTERGAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REQUISITOS LEGAIS. IMINENTE RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESENÇA DA AUTORIDADE. PRESENÇA DE SEIS TESTEMUNHAS SEM PARENTESCO EM LINHA RETA OU COLATERAL ATÉ SEGUNDO GRAU. PROCEDIMENTO. COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS PERANTE AUTORIDADE JUDICIAL EM 10 DIAS. REDUÇÃO A TERMO DE SUAS DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO DE VIDA E O CONSENTIMENTO DOS NUBENTES. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE CAPACIDADE E IMPEDIMENTOS. DIFERENÇA ENTRE OS REQUISITOS SUBSTANCIAIS OU FORMAIS DO ATO. PRESENÇA DE SEIS TESTEMUNHAS E SUA QUALIDADE. PROPÓSITO DE VALIDAR O CONSENTIMENTO E EVITAR FRAUDES. CAPACIDADE E HABILITAÇÃO TAMBÉM INDISPENSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 DIAS. REQUISITO QUE NÃO SE RELACIONA COM A SUBSTÂNCIA DO ATO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECUSA DE REGISTRO APENAS SOB ESSE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação ajuizada em 22/01/2019. Recurso especial interposto em 20/05/2021 e atribuído à Relatora em 22/11/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a flexibilização da regra segundo a qual, em se tratando de casamento nuncupativo, deverão as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial, em 10 dias, para que sejam tomadas suas declarações (art. 1.541, *caput*, CC/2002).

3- Não há que se falar em omissão relevante quando o acórdão recorrido, diferentemente do que alega a parte, enfrentou adequadamente a questão controvertida e se pronunciou especificamente sobre o dispositivo legal violado.

4- O casamento nuncupativo, também denominado de *in articulo mortis* ou *in extremis*, é uma figura de raríssima incidência prática, cuja particularidade é a postergação das formalidades legais indispensáveis à celebração do casamento em virtude da presença de circunstâncias muito excepcionais.

5- Da análise dos dispositivos legais que disciplinam o instituto, vê-se que essa espécie de casamento pressupõe: (i) que um dos contraentes esteja em

iminente risco de vida; (ii) que não seja possível obter a presença da autoridade responsável para presidir o ato; e (iii) que o casamento seja celebrado na presença de seis testemunhas que não possuam parentesco em linha reta ou colateral até segundo grau com os nubentes.

6- Presentes esses requisitos, deverão as testemunhas comparecer a autoridade judicial em 10 dias, a quem caberá tomar a declaração de que: (i) foram convocadas por parte do enfermo; (ii) que o enfermo se encontrava em perigo de vida, mas com plena ciência do ato; e (iii) que, em sua presença, declararam os contraentes, por livre e espontânea vontade, o desejo de se casarem; ato contínuo, caberá ao juiz proceder às diligências necessárias para verificar, apenas *a posteriori*, se os contraentes poderiam ter se habilitado na forma ordinária, ouvir eventuais interessados e, se constatada a idoneidade dos cônjuges, registrar o casamento.

7- É indispensável à substância do ato que tenha sido o casamento celebrado na presença de seis testemunhas que não tenham parentesco em linha reta ou, na colateral, até o segundo grau, com os contraentes e que declarem que aquela era mesmo a vontade dos nubentes, com o propósito de validar o consentimento externado e evitar a prática de fraude.

8- Também é elemento essencial para o registro dessa espécie de casamento o fato de os contraentes serem capazes e não estarem impedidos ao tempo da celebração do matrimônio nuncupativo, pois, se não poderiam os nubentes casar pela modalidade ordinária, não poderiam casar, de igual modo, por essa modalidade excepcional.

9- A observância do prazo de 10 dias para que as testemunhas compareçam à autoridade judicial, conquanto diga respeito à formalidade do ato, não trata de sua essência e de sua substância e, conseqüentemente, não está associado à sua existência, validade ou eficácia, razão pela qual se trata, em tese, de formalidade suscetível de flexibilização, especialmente quando constatada a ausência de má-fé.

10- Hipótese em que as instâncias ordinárias recusaram o registro do casamento somente ao fundamento de inobservância do prazo legal, sem examinar, contudo, os demais elementos estruturais do ato jurídico, bem como deixaram de considerar, especificamente quanto ao prazo, a ausência de má-fé do contraente supérstite, o curto período entre o casamento e o falecimento da nubente, o período de luto do contraente sobrevivente, a dificuldade de cumprimento do prazo pelas testemunhas e o natural desconhecimento da tramitação e formalização dessa rara hipótese de celebração do matrimônio.

11- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice da inobservância do prazo de 10 dias, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido, perquirindo-se sobre o cumprimento das demais formalidades legais.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.121 - RJ (2021/0277218-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C L F A  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : NÃO CONSTA

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a flexibilização da regra segundo a qual, em se tratando de casamento nuncupativo, deverão as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial, em 10 dias, para que sejam tomadas suas declarações (art. 1.541, *caput*, CC/2002).

DAS OMISSÕES SUPOSTAMENTE EXISTENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, AMBOS DO CPC/15.

01) De início, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes, uma vez que as questões suscitadas em seus embargos de declaração não teriam sido adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

02) Contudo, verifica-se que a questão central da controvérsia – inobservância do prazo de 10 dias previsto no art. 1.541, *caput*, do CC/2002 – foi expressamente decidida pelo acórdão recorrido, que se manifestou pela impossibilidade de flexibilização da regra, o que, por consequência, afasta a tese deduzida pelo recorrente no sentido de que seria admissível a mitigação do rigor dessa formalidade.

03) Desse modo, não há que se falar em existência de omissões relevantes no acórdão recorrido, tampouco em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC/15.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO DO CASAMENTO NUNCUPATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.540 E 1.541, CAPUT, AMBOS DO CC/2002.

04) Colhe-se dos autos que o recorrente buscou registrar o casamento nuncupativo que teria sido celebrado em 24/10/2018 com B DE C, alegadamente sua noiva e sob risco iminente de vida, e que veio efetivamente a falecer em 31/10 daquele ano em virtude de uma enfermidade incurável.

05) O pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 75/78 (e-STJ), posteriormente mantida pelo acórdão recorrido (fls. 124/127, e-STJ), exclusivamente ao fundamento de que não foi observada a regra do art. 1.541, *caput*, do CC/2002, que assim dispõe:

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

06) Quanto ao ponto, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que indeferiu pedido de requerimento de registro de casamento nuncupativo, em razão do descumprimento dos requisitos legais para formalização do ato.

Alega o recorrente que, diante de iminente situação de risco de

morte da sua noiva, em conformidade com a mesma, na forma da legislação vigente, buscou formalizar sua união, diante de seis testemunhas, vindo sua cônjuge a falecer sete dias após a declaração de vontade, configurando a necessidade do reconhecimento de casamento nuncupativo.

Embora em seu recurso o apelante, alegue não ter conseguido buscar formalizar o ato no prazo legal, devido a diversas providências que o impediram, em razão do óbito da nubente, tais argumentos não restaram comprovados, nem tão pouco justificam a demora no cumprimento do prazo legal.

Observa-se que, a declaração das testemunhas, fls. 08, se encontra datada de 24/10/2018, e que o atestado de óbito demonstra que o falecimento em 31/10/2018, ou seja, após sete dias da alegada declaração de vontade, não havendo justificativa jurídica para a inércia do requerente quanto ao cumprimento do requisito legal, para formalização do ato.

Por certo a alegação de ser pessoa leiga, por si só não justifica o não cumprimento da norma, até porque, conforme documento juntado aos autos, uma das testemunhas é qualificada como advogada, viabilizando que o recorrente buscase auxílio e orientação da mesma, caso entendesse necessário.

Quanto a possibilidade de mitigação dos requisitos da norma, em especial do artigo 1541 do Código Civil, em razão da proteção constitucional do casamento, deve ser destacado que a referida proteção constitucional se mostra necessária para garantir a higidez do ato, e não implica em suprimir os requisitos legais infraconstitucionais, mas sim, exige a observância dos mesmos para formalização e validade do casamento.

Destaca-se que, para todo procedimento de registro e habilitação de casamento, em cada caso específico, seja habilitação prévia ou posterior como no caso em tela, existem requisitos legais a serem observados pelos nubentes, havendo indeferimento dos pedidos de habilitação quando não cumprido o determinado na legislação.

07) De início, anote-se que o recorrente formulou o pedido de registro do casamento nuncupativo em 12/12/2018 perante o Oficial de Registro Civil de Duque de Caxias/RJ, tendo sido distribuído o pedido perante a 1ª Vara de Família daquela Comarca em 22/01/2019. Percebe-se, pois, que desde a celebração do matrimônio até o seu respectivo pedido de registro transcorreram exatamente 49 dias.

08) Como se sabe, o casamento nuncupativo, também denominado de *in articulo mortis* ou *in extremis*, é uma figura de raríssima incidência prática, cuja particularidade é a postergação das formalidades legais indispensáveis à

celebração do casamento em virtude da presença de circunstâncias muito excepcionais. A essência desse instituto é bem explicada por Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, em seus comentários ao art. 1.540 do CC/2002:

Se, no caso do artigo anterior, o casamento pode ser realizado pela autoridade celebrante, com urgência, no local em que se encontra o nubente, em virtude de moléstia grave, no artigo em comento busca-se tutelar situação ainda mais premente, em que o risco de vida é iminente.

Trata-se do chamado casamento nuncupativo ou *in extremis*. Verificada a hipótese descrita em lei, a autoridade competente ou seu substituto poderá celebrar o casamento mesmo que não tenham sido levadas a efeito as formalidades preliminares. Não se exige, por conseguinte, certificado de habilitação, devendo o celebrante levar a efeito a solenidade, cuja eficácia dependerá de formalidades posteriores, que serão explicitadas mais adiante.

A urgência do casamento nuncupativo permite inferir, porém, que nem sempre será possível obter a presença da autoridade competente para celebração do ato. Não apenas o casamento nuncupativo terá lugar em casos de doença em fase terminal, mas pode ser efetivado em situações como catástrofes, acidentes, crimes contra a vida e outras hipóteses em que um dos nubentes esteja agonizante e pretenda casar-se antes de falecer.

Não tendo sido possível obter a presença da autoridade competente para presidir o ato nem a de seus substitutos no lugar em que se encontra o nubente, estando ele em iminente risco de vida, faculta a regra que o consentimento matrimonial seja efetivado na presença de seis testemunhas. (FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Código Civil Comentado: direito de família. Casamento: artigos 1.511 a 1.590. Vol. XV (Coord.: Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas, 2003. p. 117/118).

09) Da análise dos dispositivos legais que disciplinam o instituto, percebe-se que essa espécie de casamento pressupõe: (i) que um dos contraentes esteja em iminente risco de vida; (ii) que não seja possível obter a presença da autoridade responsável para presidir o ato; e (iii) que o casamento seja celebrado na presença de seis testemunhas que não possuam parentesco com os nubentes (art. 1.540 do CC/2002).

10) Presentes esses requisitos, deverão as testemunhas comparecer a

autoridade judicial em 10 dias, a quem caberá tomar a declaração de que: (i) foram convocadas por parte do enfermo; (ii) que o enfermo se encontrava em perigo de vida, mas com plena ciência do ato; e (iii) que, em sua presença, declararam os contraentes, por livre e espontânea vontade, o desejo de se casarem (art. 1.541, *caput*, I a III, do CC/2002).

11) Após tomadas as declarações das seis testemunhas, caberá ao juiz proceder às diligências necessárias para verificar, apenas *a posteriori*, se os contraentes poderiam ter se habilitado na forma ordinária, ouvir eventuais interessados e, se constatada a idoneidade dos cônjuges, registrar o casamento nuncupativo (art. 1.541, §§1º a 3º, do CC/2002).

12) Diante desse conjunto de requisitos e de procedimentos, é importante investigar quais deles se referem à substância do ato, de modo a constatar se seria possível flexibilizar aqueles que não se relacionem com uma formalidade essencial e, assim, que não comprometem a validade do casamento celebrado.

13) Nesse contexto, salta aos olhos, como requisito indispensável à validade do ato, que tenha sido ele celebrado na presença de seis testemunhas que não tenham parentesco em linha reta ou, na colateral, até o segundo grau, com os contraentes e que declarem que aquela era mesmo a vontade dos nubentes.

14) Sobre a importância desse requisito, citem-se, novamente, as lições de Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

Evidencia-se, por óbvio, tratar-se essa de situação absolutamente extraordinária, em que, independentemente da presença de uma autoridade celebrante, do oficial do registro e das solenidades previstas em lei, atribui o Código Civil existência, validade e eficácia ao casamento. Há que se exigir, portanto, maior segurança no que tange à prova do consentimento expresso pelos nubentes. Por isso, a exigência legal de seis testemunhas, em vez de

apenas duas.

Mais que isso: não poderão as pessoas que testemunharam o ato ser parentes próximos dos nubentes, *in casu*, ascendentes ou colaterais até o segundo grau. Pressupõe-se, aqui, parentesco por consangüinidade, não se aplicando às hipóteses de parentesco por afinidade. Nada impede, portanto, que o genro seja testemunha do casamento nuncupativo de seu sogro.

Visa-se, com isso, reduzir a possibilidade de fraudes que poderiam vir a ocorrer caso as duas testemunhas, em conluio com um dos nubentes, atestassem consentimento inexistente. A elevação do número de testemunhas, se não afasta, ao menos minimiza tal risco.

O fato de as testemunhas não poderem ser parentes próximos consanguíneos de qualquer dos nubentes também tem o mesmo escopo de evitar fraudes. Supondo-se que testemunhassem o ato os pais e irmãos do cônjuge sobrevivente, poderia ser forjado com menor dificuldade um falso consentimento, de modo a atestar-se como celebrado um casamento inexistente que viesse a beneficiar o referido nubente.

Tal poderia se dar mesmo sem interesse em fraude ou locupletamento. Exemplo de circunstância que foge às hipóteses mencionadas é o de parentes do nubente morto que pudessem vir a atestar seu consentimento, visando atender a uma vontade que sabiam ser a do parente falecido, mas a qual este não teve a oportunidade de realizar. Qualquer que seja, porém, o fundamento da possível falsa declaração, deve o ordenamento jurídico buscar repeli-la, pelo que não reputa válido o testemunho de parentes.

Daí a exigência das seis testemunhas que não sejam nem ascendentes nem colaterais de segundo grau de qualquer dos nubentes. Justifica-se tal cautela pelos motivos anteriormente expostos, bem como pelo fato de não estarem presentes no ato nem o celebrante, nem o oficial do registro. (FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Código Civil Comentado: direito de família. Casamento: artigos 1.511 a 1.590. Vol. XV (Coord.: Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas, 2003. p. 118/119).

15) Por se tratar de requisito instituído pelo legislador para a validação do consentimento e com o propósito de evitar a fraude, não há dúvida de que, em tese, o casamento nuncupativo que não cumpra essas formalidades deverá ser interpretado com muitas ressalvas e, de regra, não deverá ser registrado.

16) Também é elemento essencial para o registro dessa espécie de casamento o fato de os contraentes serem capazes e não estarem impedidos ao tempo da celebração do matrimônio nuncupativo, pois, se não poderiam os nubentes casar pela modalidade ordinária, não poderiam casar, de igual modo, por

essa modalidade excepcional. Sobre o tema, destaca Milton Paulo de Carvalho Filho:

Competirá ao juiz, após a oitiva do Ministério Público, verificar a inexistência de impedimento dos nubentes para o casamento (§ 1º). Para tanto, o juiz ordenará a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 1.525, determinando, na sequência, que seja expedido edital, para conhecimento de terceiros, a fim de que possam arguir impedimentos e ofertar impugnações. Verificada a ausência de óbices legais, até mesmo após a oitiva de interessados que o requererem, a autoridade judicial decidirá, cabendo contra essa sentença o recurso de apelação (§ 2º), que deverá ser recebido em seu duplo efeito. Transitada em julgado a decisão, será ela registrada no livro do Registro de Casamentos (§ 3º). Os efeitos do casamento retroagirão à data da celebração (*ex tunc*) (§ 4º). (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código Civil Comentado (Coord.: Min. Cezar Peluso). 15ª ed. São Paulo: Manole, 2021. p. 1.595).

17) Na hipótese, como se percebe, nenhum desses elementos essenciais à substância do ato foi examinado pelas instâncias ordinárias, que se fiaram, apenas, no desrespeito ao prazo de 10 dias estabelecido pelo art. 1.541, *caput*, do CC/2002.

18) A observância desse prazo, contudo, embora diga respeito à formalidade do ato, não trata de sua essência e de sua substância e, conseqüentemente, não está associado à sua existência, validade ou eficácia.

19) Se é verdade que a regra acerca do prazo para registro do casamento nuncupativo não pode ser desprezada pela parte sem nenhuma razão ou justificativa aparente, o que poderia indicar a sua má-fé, não é menos verdade que não é adequado impedir a formalização do casamento apenas por esse fundamento, sem perquirir, antes ou conjuntamente, se estão presentes os demais requisitos estabelecidos pelo legislador, especialmente àqueles que digam respeito à essência do ato.

# *Superior Tribunal de Justiça*

20) Dito de outro modo, o desrespeito ao prazo deve ser contextualizado para que possa, eventualmente, ser mitigado.

21) A hipótese em exame é de um casamento celebrado em 24/10/2018 em um hospital no Rio de Janeiro e que perdurou por somente 7 dias, eis que a noiva veio efetivamente a falecer em 31/10 do mesmo ano, vitimada por um tumor de pâncreas metastático. É absolutamente razoável supor que o recorrente esteve ao lado da nubente por todo esse período, prestando-lhe o indispensável apoio e auxílio e desfrutando dos poucos dias que, sabidamente, ainda lhe restavam.

22) De outro lado, não se pode desprezar o período de luto e não se deve desconsiderar as diferentes formas de o ser humano lidar com o evento morte. É preciso respeitar as idiossincrasias das pessoas e saber que, conquanto haja quem se ocupe imediatamente das formalidades legais, há também aqueles que preferem o confortador silêncio da reclusão, inclusive por períodos mais alongados.

23) Não se pode desconsiderar, ademais, a dificuldade criada pelo legislador ao estabelecer que cabe às seis testemunhas – que não podem ser parentes em linha reta ou colaterais até segundo grau dos contraentes – e não ao contraente supérstite – procurar a autoridade judicial para promover o registro do casamento nuncupativo dentro desse exíguo prazo de 10 dias.

24) Não se deve, finalmente, deixar de levar em consideração que o recorrente é pessoa sabidamente humilde, defendida neste processo pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e que se incumbiu, ele próprio, de levar a registro o pedido de casamento nuncupativo, inclusive erroneamente ao registro civil de Duque de Caxias/RJ, a quem coube determinar a distribuição à autoridade judicial competente, o que demonstra o seu aparente

desconhecimento acerca da tramitação e formalização dessa excepcional hipótese de celebração do matrimônio.

25) Assim, não se afigura razoável, respeitosamente, penalizar a parte com o indeferimento do pedido somente ao fundamento de que o prazo de 10 dias não foi observado e sem que haja a adequada investigação acerca da presença dos demais pressupostos legais, especialmente aqueles que dizem respeito à substância do ato alegadamente celebrado.

#### CONCLUSÃO

26) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, afastado o óbice da inobservância do prazo de 10 dias fixado nas instâncias ordinárias, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido, perquirindo-se sobre o cumprimento das demais formalidades legais.